



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819396 - SP (2023/0139328-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE NARDINI DIAS
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do habeas corpus. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), não é possível processar o habeas corpus para empreender outra análise sobre o mesmo tema.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819396 - SP (2023/0139328-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE NARDINI DIAS
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do habeas corpus. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), não é possível processar o habeas corpus para empreender outra análise sobre o mesmo tema.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALEXANDRE NARDINI DIAS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 456-457, que julgou prejudicado seu recurso anterior.

A defesa explica que impetrou habeas corpus para que esta Corte aplicasse, de forma retroativa, a exigência de representação da vítima em ação penal por crime de estelionato com denúncia recebida em 2018. O *writ* foi indeferido liminarmente, por se tratar de mera reiteração de pedido denegado no HC n. 748.052/SP. Houve interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática, considerado prejudicado porque a questão foi superada por julgamento realizado perante o Supremo Tribunal Federal.

A parte assinala que foi negado seguimento ao HC n. 228.361/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ademais:

[...] também se vislumbra outro equívoco na fundamentação da decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo regimental, eis que faz referência a passagem da decisão monocrática proferida pelo Min. GILMAR MENDES no HC nº 228.361, a qual teria reconhecido a existência *in casu* de representação para a perseguição dos crimes de estelionato. Com efeito, ainda que em relação a um dos 10 (dez) crimes de estelionato narrados na exordial deste caso possa ter havido representação informal, o fato é que subsistem outras 9 (nove) imputações relativas ao art. 171 do CP cujas vítimas não apresentaram nenhum tipo de representação, seja formal ou informal.

Em outras palavras, a denúncia versa sobre 10 (dez) imputações de estelionato contra vítimas distintas, de modo que eventual representação informal de apenas uma delas não supre a falta das remanescentes. Portanto, de um lado o HC nº 228.361 não teve apreciação meritória na medida em que foi lhe negado seguimento, justamente para aguardar manifestação colegiada deste C. STJ, enquanto de outro, mesmo que exista representação informal de uma vítima, são **10 (dez) imputações distintas lançadas na denúncia, a demandar a intimação das 9 (nove) vítimas remanescentes.**

Requer, por isso, o processamento do habeas corpus e a concessão da

ordem pelo colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

ALEXANDRE NARDINI DIAS interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 420-422. Simultaneamente, a defesa impetrou o HC n. 228.361/SP perante o Supremo Tribunal Federal, para requerer a reforma do mesmo julgado e a concessão da ordem pleiteada a esta Corte.

Comunicados às fls. 441-450 os termos da decisão exarada em instância superior, é de rigor reconhecer a prejudicialidade do regimental, que perdeu seu objeto.

Explico. Nestes autos, foi indeferido o processamento do habeas corpus, ante a **indevida reiteração de pedido denegado no HC n. 748.052/SP**. Na oportunidade, a defesa pediu a esta Corte o restabelecimento da decisão do Juiz de primeiro grau que determinou a intimação das vítimas a fim de que regularizassem a representação para a persecução dos crimes de estelionato, com base na retroatividade da Lei n. 13.964/2019. **A ordem foi denegada**, pois, "a Terceira Seção desta Corte Superior [...] firmou o entendimento de que a exigência de representação da vítima no crime de estelionato não retroage aos processos onde o Ministério Público já tenha oferecido a denúncia, recebida antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019".

Assim, irretocável a decisão de fls. 420-422, que denegou liminarmente este habeas corpus.

A defesa, inconformada, interpôs agravo regimental e, simultaneamente, habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal. Naquela Corte, decidiu-se que: a) o STF não é revisor direto de decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça e b) no caso dos autos, não há patente ilegalidade que justifique a flexibilização desse entendimento.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, afirmou a jurisprudência do STF,

sobre a possibilidade de retroação do art. 171, § 5º, do CP, mas, em acréscimo, reconheceu a representação **das vítimas para a persecução dos crimes de estelionato**, as quais "demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo penal". Confira-se (fls. 441-450):

O Supremo Tribunal Federal não é revisor direto de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior, mas o colegiado ao qual pertence, razão por que deve aguardar o julgamento de seu agravo. É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos. A controvérsia diz respeito à possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal. É que a Lei que instituiu o "Pacote Anticrime" transformou o estelionato em crime de ação pública condicionada à representação. Ocorre que, da leitura dos autos, observa-se que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo penal, a evidenciar a impropriedade do pedido. (eDOC 5, p. 186) O próprio paciente chama as vítimas de "agora denunciantes Juliana Paffaro e Cleusa Paffaro." Conforme o entendimento desta Corte, a representação prescinde de qualquer formalidade; basta que a vítima demonstre, por qualquer meio, interesse em ver iniciado o processo penal:

O não conhecimento com a afirmação de inexistência de ilegalidade equivale à denegação da ordem e possibilitava a interposição de recurso. A defesa não opôs embargos de declaração nem ventilou, em agravo interno, o erro da decisão do relator. Deixou de deduzir, perante o Supremo, o equívoco da decisão do relator, sob a assertiva de que existem dez imputações distintas lançadas na denúncia, a demandar a intimação das nove vítimas remanescentes. Deve, portanto, arcar com o ônus de sua estratégia, pois buscou diretamente a jurisdição superior.

De toda forma, irretocável a decisão que não processou este habeas corpus e, ainda, julgou prejudicado o agravo regimental. **Caracterizada** a indevida reiteração do pedido julgado por esta Corte no **HC n. 748.052/SP** e rejeitado o argumento de ilegalidade no julgamento do HC n. 228.361/SP, pelo Ministro Gilmar Mendes, não pode esta Corte dar seguimento ao *mandamus* e empreender outra análise sobre o mesmo tema.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0139328-0

**AgRg no AgRg no
HC 819.396 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00048790320178260019 10098958120188260019 20339552220228260000
48790320178260019 941093000004220165

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE NARDINI DIAS
CORRÉU : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
CORRÉU : MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI
CORRÉU : ANA PAULA CARICILLI
CORRÉU : ANDRE LUCIANO MARQUES BATISTA
CORRÉU : JEAN PIERRE BARKOCZY
CORRÉU : FABIANE GODOY BUENO
CORRÉU : IRANI TADEU RODRIGUES
CORRÉU : MARISTELA ASTORRI NARDINI
CORRÉU : JOAQUIM CARLOS MARQUES BATISTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE NARDINI DIAS
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0139328-0

**AgRg no AgRg no
HC 819.396 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C54221251518891147192@ 2023/0139328-0 - HC 819396 Petição : 2023/0100545-9 (AgRg)